



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (47)3652-2233 – CEP 89340-000 – Itaiópolis – SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Ofício nº 184/2023- CMI - PR

Itaiópolis, 29 de agosto de 2023.

A Vossa Excelência o Senhor
Prefeito Municipal **MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI**
Prefeitura Municipal
Itaiópolis/SC

ASSUNTO: Aprovação de Projetos de Lei.

Senhor Prefeito Municipal,

O Poder Legislativo Itaiopolense, reunido em sessão ordinária realizada no dia 28 de agosto do fluente ano, apreciou e aprovou por unanimidade de votos:

- 1. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14, DE 31 DE JULHO DE 2023,** que “Dispõe sobre a extinção da Fundação Hospitalar Municipal Santo Antônio – FHMSA e dá outras providências, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.”
- 2. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15, DE 04 DE AGOSTO DE 2023,** que “ Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de autoria da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores”

Atenciosamente,

EVERSON ANUAR PORTELA
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

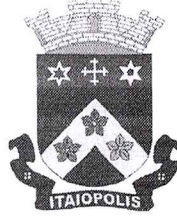
Aos vinte cinco dias do mês de agosto do ano civil de dois mil e vinte e três, às quinze horas, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereador Otávio Melnek, de atestado, atendendo o que preceitua o Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14, DE 31 DE JULHO DE 2023, (REENVIADO À CÂMARA DE VEREADORES EM 08 DE AGOSTO DE 2023), DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR MUNICIPAL SANTO ANTONIO – FHMSA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** Após analisado e discutido sobre ofício 378/2013/GP os membros da Comissão emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinária em epígrafe. Em seguida se encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão. Registra-se ausência justificada (atestado) do Vereador Otávio Melnek.

Sala das Comissões, 25 de agosto de 2023.

OTÁVIO MELNEK
Presidente (atestado)

Carolina Gais
CAROLINA GAIO
Relatora

Edson Alcione da Silva
EDSON ALCIONE DA SILVA
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 378/2023/GP

Itaiópolis, 25 de agosto de 2023.

Ilustríssima Senhora

CAROLINA GAIO

DD. Presidente da Comissão e Redação, Legislação e Justiça

Câmara de Vereadores de Itaiópolis

Av. Tancredo Neves, nº 68 – Centro
Itaiópolis – SC.

Assunto: Resposta ao Ofício nº 175/2023-CMI,

Senhora Presidente,

1 Cumprimentando-a cordialmente, vimos pelo presente, em atenção ao Ofício nº 175/2023-CMI, protocolado junto a este ente público sob nº 1771, em 24 de agosto de 2023, encaminhar anexo, cópia da Ata nº 9 da Reunião Extraordinária do Conselho Municipal de Saúde de Itaiópolis – CMS, realizada às 13h30min, do dia 24 de agosto de 2023, onde fora deliberado, especialmente, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 14/2023, que dispõe sobre a extinção da Fundação Hospitalar Municipal Santo Antonio – FHMSA.

2 Crendo haver atendido a vossa expectativa, colhe-se do ensejo para reiterar votos de respeito e consideração.

Atenciosamente,


MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI
Prefeito do Município de Itaiópolis

Ata nº 9 da Reunião Extraordinária do Conselho Municipal de Saúde de Itaipópolis – CMS, realizada às 13h30 do dia 24 de agosto de 2023. Nair inicia a reunião e justifica que convocou em decorrência de pedido verbal da câmara de vereadores. Nair agradece a todos que votaram na ata anterior. Aline solicita que a reunião seja gravada para que possa esclarecer alguns pontos que venham a ser questionados futuramente. Todos concordam. Tiago fala que veio falar sobre as receitas arrecadadas até o mês de julho, que é o mês que está fechado. Tiago mostra nos slides que já foi repassado cerca de 3 milhões até o momento. As demais receitas foram somadas até final de julho no valor de 295 mil. Desse valor, 93% foram dos repasses da prefeitura diretamente para a fundação. Entre elas, o repasse do próprio raio x. Considerando as despesas liquidadas até julho, mais de um milhão só na folha de pagamento. Essa folha considera vencimentos básicos e INSS. O IPMI está abaixo. Uma média de 31 mil no IPMI. Demais despesas 2 milhões. Em janeiro e fevereiro se deve a data do empenho, que foi empenhado um valor considerável para os médicos. Tiago diz que está considerando apenas 2023. Até julho, foi um milhão e trezentos mil só em médicos, valor que foi pago pela fundação nesse novo contrato. Provavelmente nos últimos meses o valor a ser repassado será maior. Esses dois milhões em uma média de 230/280 mil por mês em custeio da fundação. Durante o mês tiveram alguns investimentos, como a compra de equipamentos e materiais para a fundação. Tiago menciona quadro de despesas que será repassado no grupo de WhatsApp do conselho. Tiago explica o quadro. Suzana questiona sobre o teto de AIH. Tiago explica que quanto mais atendimento, aumenta o repasse. O teto hoje é cerca de 16 mil do internamento e 27 do ambulatorial. Por isso que tem um valor considerável, porque não é tudo isso só raio x. Também temos os valores que estão nas contas. Paulo questiona se virar associação quanto será de economia para o município. Paulo questiona se é 170 mil. Andreia questiona se seria 230 mil. Tiago explica que esse 230 será pago pelo fundo. Tiago fala que isso precisa ser definido especificamente para depois fazer os cálculos. Suzana questiona o repasse, se esse valor seria devolvido. Andreia questiona Aline que Dr. Farley mencionou que aumentaria um pouco o repasse. Aline confirma que sim, que inclusive está na ata da última reunião. Tiago diz que de início acredita que não terá economia, porque essa associação precisa se manter. Paulo diz que Farley teria os funcionários, que tem a questão que município paga e o Farley repassa isso para a prefeitura. Torquato questiona o que a associação fará com os concursados, se irão ser perseguidos. Tiago não sabia responder, que não seria discutido hoje. Torquato questiona se não der certo, como será feito. Alice disse que uma vez já foi uma associação e não deu, então a prefeitura abraçou novamente. Suzana questiona se há dúvidas em relação a contabilidade. Tiago é liberado. Alice diz que essa ata vai para a câmara de vereadores porque os vereadores vieram até o hospital. Dr. Flores explica que veio a convite da presidente do Conselho e agradece a presença de todos e ressalta que o que está sendo discutido agora é a extinção da fundação. Afirma que hoje de manhã receberam ofício da câmara de vereadores, falando sobre o projeto de extinção de fundação, não sobre a criação. Câmara pede que se manifeste com base na lei 45/91, que é a lei que institui o conselho. Ele afirma que essa fundação criada já em 1989 com esse estatuto que também é de 1989,

Correção
Spel

Apayara Becker

Paulo *IN* *caso* *YMM*

And

P

D

Sua

tem previsão que compete ao conselho decidir sobre a sua extinção. Dr. Flores explica que quando tem lei velha e vem uma lei nova, essa nova revoga a velha, então o que vale é a lei nova. Ressalta que hoje estão para decidir se concordam ou não com essa extinção da fundação. Apenas 7% vêm de fora e o resto é o município que investe dinheiro nela. Essa mesma fundação que foi criada em 1989, inclusive ata ali, que em reunião feita em 31 de março de 1989. Lá em 1969 a fundação assumiu o lugar da associação. A principal razão que o prefeito Reginaldo coloca nela é a falta de dinheiro. Ele está falando da situação que era uma constituição dos militares. Logo que saiu a nova constituição, surgiu a fundação. Dr. Flores explica que tem convicção que essa lei é inconstitucional, pois coloca a fundação subordinada ao Secretário da Saúde e isso não pode. Cita o exemplo de Rio Negrinho que está fechando porque não consegue se manter como fundação. Menciona que como fundação ela precisa sobreviver do dinheiro dela, com o que ela repassa. Flores menciona que aqui, desde 1989 é a prefeitura que tem bancado tudo. O que estão propondo é acabar, extinguir uma lei que criou uma fundação. Que atualmente é uma fundação faz de conta. Que tem uma comissionada e uma estagiária. Todos são funcionários do município, todos os concursos foram feitos pelo município e todos continuarão com seus benefícios. Os efetivos que fizeram concurso, cerca de 30 ou 31 pessoas irão continuar com os mesmos direitos e contribuição no instituto de previdência do município. Os ACTs irão ficar até a fundação e se criar associação, eles provavelmente não ficarão, seja empresa do Farley ou outra. Dr. Flores diz que não existe mandar embora quem fez concurso público. Não existe perseguição. Funcionário para ser perseguido precisa ter feito algo muito grave. Dr. Flores menciona que hoje para comprar alguma coisa precisa uma licitação, que vai para a procuradoria analisar. Flores menciona sobre o problema do raio x. Fala que a Alice se vira em duas para conseguir tocar e está difícil. Dr. Flores fala que o município irá repassar um valor para a empresa dele e que o Dr. Farley disse que vai buscar recursos. Dr. Flores fala que Dr. Cleber estava ontem conversando com o Dário. Flores fala sobre as facilidades para a fundação. Esses 93%, baseado em tudo que o Dr. Flores ouviu, o município vai continuar repassando. Dr. Flores menciona que essa questão está tratada no artigo 4º do projeto. Flores disse que conversou com a vereadora Carolina, Diogo e Portela, junto com a advogada do município, Dra. Pamela. Questionou dúvidas e falaram que não. Lei 45/91 não tem em nenhum lugar que diz especificamente que conselho precisa decidir sobre esse assunto. Dr. Flores diz novamente que não está discutindo a associação hoje. Que isso passa por três passos e que o primeiro é a extinção da fundação. Também menciona a questão do IPMI como autarquia, que não tem nenhum servidor exclusivo e menciona que na fundação é a mesma coisa. Flores diz que em 2021 falou com a Paloma Pamfil sobre a fundação, que precisavam resolver. Que poderiam alterar isso de outras formas, mas estão tentando ser mais transparentes. Explica que depois de extinta a fundação, o município assume até que a associação assumira. Dr. Flores ressalta que o município vai continuar e que não pode fechar hospital. Após isso, vão para o segundo passo que é sobre a associação. Irão redigir esse convênio. Vão discutir todos os pontos. Flores diz que prefeito não vai deixar faltar recursos para essa associação nesse tempo, mesmo que leve 3 ou 4 anos. Sr. Cirineu

Cirineu

Mayara Becken

Paulo

Paulo

Paulo

Paulo

Paulo

questiona se isso é legal. Flores diz que sim, sem dúvidas. Flores diz que vão chamar uma associação específica e que tem lei federal. Menciona que extinguir fundação passa pela câmara, mas que a criação de associação não passa. Da associação para a empresa do Farley haverá um contrato, que será passado para o conselho. Prefeitura também irá querer saber exatamente a questão. Flores fala do senhor que questionou se no futuro não der certo, e diz que volta tudo para o município. Que será cedido, não será doado nada. E que será tudo regularizado em cartório etc. Paulo diz que hoje sabem que de fato não existe uma fundação, e comenta a questão do patrimônio. Paulo ressaltava que não será hospital particular do Dr. Farley. Flores diz que não, não será hospital particular do Dr. Farley e que é cessão de uso. Paulo fala sobre o medo que é questão de funcionários e do hospital parar de um dia para o outro. Flores diz que é mentira isso de funcionário concursado ser mandado embora e que continuam com os mesmos direitos. Que patrimônio não será doado para a associação, nem para ninguém. Que isso será documentado. Paulo diz que pesquisou plano de carreira da fundação e não existe. Torquato diz que conversou com o deputado Jorge, se poderia ser liberado dinheiro de deputados e ele disse que sim, seria mesma coisa. Flores diz que maior parte do dinheiro de Matra vem de emendas parlamentares. Flores comenta que já teve experiência com hospital de antes e de agora, e que é outra coisa. E explica que lá em Matra é associação. Antenor Veiga questiona da diretoria da associação. Flores diz que conhece Sr. Mauro e tem boas referências. Flores explica sobre o estatuto dessa associação, das obrigações dos envolvidos para que continuem nos cargos. Flores diz que hospital não vai ficar 30min fechado, que é serviço público contínuo. Que funcionários irão estar trabalhando. Que continuam fazendo processos licitatórios. Wilson questiona sobre o patrimônio, funcionários, e o acesso ao usuário. Flores explica que de acordo com Farley, terão leituras e alguns particulares. Flores diz que Matra sobrevive praticamente do sus. Flores diz que de acordo com que o Dr. Farley falou, vai ser até melhor. Flores diz que questionou Farley dos prazos e diz que conselho também deve cobrar esses prazos. Ressalta que alguns especialistas são para logo. Flores ressaltava que tudo isso, quem cuida é o Farley e que o município quer extinguir fundação. Outro ponto levantado foi a questão se para Farley assumir precisa esperar acabar contrato com a empresa que está. Flores diz que não precisa, pode rescindir o contrato. Suzana questiona contrato com a empresa, que é com CNPJ da fundação e como será essa transição. Flores diz que hospital não para, que todos contratos serão analisados por ele, Dr. Cleber e Dr. Fernando. Que esses contratos precisam ser publicados no diário oficial para terem validade. Flores diz que não concorda que associação irregular assumam e que ele defende o interesse do município, seja ponto de vista jurídico e prático. Dr. Flores diz que tudo será feito para garantir o melhor para todos, mas cada coisa em seu momento. Suzana questiona o CNPJ e Dr. Flores diz que querem manter o CNPJ se a receita federal permitir e que todos os contratos serão repassados para município. Enquanto a associação não tem condições, ele e prefeito não deixarão passar. Andreia questiona se extinguindo a fundação, essas empresas que fornecem os medicamentos continuarão e Dr. Flores diz que sim, que isso não é problema e que a prefeitura vai procurar essas empresas

Carolina
unifor
Buck
CRV
P
P
P
P

para verificar se tem interesse ou não. Dr. Flores diz que se tem um lugar que não pode faltar coisa é no hospital. Ressalta novamente que município vai assumir todos os contratos. Que o município de Itaiópolis paga tudo em dia e que, com isso, as empresas querem ser parceiras do nosso município. Dra. Deborah menciona que tudo será repassado para a prefeitura e que não precisa abrir edital para contratar essa associação e questiona se essa associação precisará fazer licitação. Dr. Flores diz que não. Flores explica que a associação organizada pelo Dr. Cleber é uma empresa privada. Dra. Deborah questiona se não caberá mais ao conselho fiscalizar esses valores. Flores diz que a lei continuará válida e que o Conselho continua em contato com a associação, ajudando na solução dos problemas. Flores diz que competências do conselho não se extinguem, continua atuando como sempre. Paulo questiona deliberação do conselho em relação a associação. Flores diz que a lei que trata de competência não muda e ressalta que volta a dizer. Dra. Deborah diz que está aqui há 27 anos e quando veio para cá tinham uma equipe e eram feitos partos e cirurgias. Fala que a gestão achou que esses gastos estavam sendo muito altos e que a gestão da época conseguiu um convenio com Angelina Caron, para oferecer saúde melhor para o município. Questiona se teria como garantir que uma nova gestão manteria esses repasses. Dr. Flores diz que o contrato precisa ser a longo prazo e que a associação recebe essa proposta. Dr. Flores ressalta que a associação não depende de prefeito. Deborah questiona repasse. Flores diz que repasse será definido por lei e que os vereadores já estão sabendo. Ressalta que a segurança é a lei e que o contrato com essa associação será longo. Sr. Antenor fala da sua situação em Mafra e Dr. Flores diz que não quer entrar nessa discussão porque não sabe dos motivos que levaram a isso. Paulo questiona se o repasse atual está previsto em lei. Flores diz que sim, previsto em lei orçamentária. Anderson questiona da experiência prévia da associação. Dr. Flores diz que isso seria do chamamento público e que para a saúde não precisa chamamento público. Dr. Cleber pede para complementar, que para saúde essas situações realmente não precisam. Flávio diz que perguntou se havia cunho político e o disseram que não. Nair agradece Dr. Flores, diz que deu uma luz, um norte e esclareceu todos os detalhes. Dr. Flores se coloca a disposição. Flores fala que o projeto enviado foi com 5 erros de digitação porque fez as pressas em 42min o que deveria ter sido em 3 dias. Que 7 dias de atraso foi erro dele e que hoje foi lido por 8 pessoas, não tem nenhuma correção a ser feita. Flores agradece oportunidade. Nair agradece. Dr. Cleber conclui dizendo que ficou bem esclarecido, que acredita que não há dúvidas. Suzana pede para deixar bem esclarecido para todos que as mudanças nos atendimentos SUS com a extinção da fundação não são imediatas. Elas dependem da criação da associação, credenciamento de serviços SUS (desde especialidades, cirurgias, exames etc.), aprovação de conselho municipal de saúde, CIR, CIB e permanecem em sua grande maioria via SISREG, sistema regulado pelo Estado. Nair abre votação sobre extinção da fundação. Os membros aptos a votarem dizem que são a favor com algumas considerações descritas a seguir. Dra. Deborah comenta sobre algumas contradições, que dizem que dão valor para o conselho, mas que só vieram procurar agora. Precisa ser bem analisado que não é só votar e ver no que vai acontecer. Conforme solicitação verbal pela câmara

Exp. m. A Paulo

Paulo

R

Dr. Cleber

Mayara Bucher

CIB

Dr. Anderson

A

Suzana

de vereadores da aprovação pelo conselho municipal de saúde da extinção da fundação municipal santo Antônio, já que consta no estatuto da FHMSA e no decreto nº 37/98 de 26/08/1998 a necessidade de aprovação absoluta pelo conselho municipal, após várias discussões e busca por esclarecimento junto a gestão, o conselho não se opõe a mudança da fundação para associação, visto que há algum tempo já vem sendo observado as dificuldades da administração hospitalar em angariar recursos externos para manutenção e desenvolvimento da instituição. O conselho, faz as seguintes recomendações para o bom funcionamento da administração e da futura associação e pelo bem da população. I. alteração do plano anual de saúde e da programação anual de saúde, pois não estavam previstas mudanças na forma de administração hospitalar; II. Avaliação detalhada do custo operacional para manutenção da instituição pelo órgão público; III. Avaliar a possibilidade de transformar a fundação em associação de forma progressiva para manter os compromissos administrativos e contábeis sem alterar o atendimento e abastecimento da instituição, constituindo uma equipe de transição; IV. Assegurar repasse de verba municipal para a futura associação para manutenção dos serviços prestados hoje pela instituição e não comprometa os demais níveis de atenção em saúde; V. garantir realocação dos funcionários atualmente lotados na Fundação Hospitalar após a transformação em associação sem prejuízo aos mesmos. Reunião encerrada as 15h45.

PRESIDENTE DO CONSELHO: NAIR VERONICA PIVOVAR
VICE-PRESIDENTE: VANUSA JOVANA KASCHEL STOLTE
SECRETARIA DO CONSELHO: ALINE APARECIDA GROSSKOPF
VICE-SECRETÁRIA: KELI DE PAULA OLIVEIRA

REPRESENTANTES DO GOVERNO E PRESTADORES DE SERVIÇOS PRIVADOS/CONVENIADOS, OU SEM FINS LUCRATIVOS:

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

André Gustavo Cuba Silva (titular)
Keli de Paula Oliveira (suplente)

SECRETARIA MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HABITAÇÃO

Araci Gelbcke Wielewski (titular)
Vania Cristina Campregher (suplente)

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ESPORTE

Angelica Leticia dos Reis Schultz (titular)

Guilherme
Paulo
Mayara Becker
CRM
André

Franciane Suelin S. R. Grein (suplente)

ASSOCIAÇÃO DE SERVIÇOS SOCIAIS VOLUNTÁRIOS DE ITAIÓPOLIS

Fátima Kraievski (titular)

Anderson Oparacz (suplente) *Anderson Oparacz*

FUNDAÇÃO HOSPITALAR MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DE ITAIÓPOLIS

Alice Andrzejewski Wojciechowski (titular)

Andréia Cristina Lukasinski Andrzejewski (suplente)

CLÍNICA DE FISIOTERAPIA REABILITAR

Alice Andrzejewski
Andréia

Marcelo Hasselmann Bednarzuk (titular)

Cinara Sauer (suplente)

REPRESENTANTES DE ENTIDADES REPRESENTATIVAS DOS
TRABALHADORES DA ÁREA DA SAÚDE E/OU REPRESENTANTES DAS
CATEGORIAS DE TRABALHADORES DA SAÚDE:

MÉDICOS

Deborah Salvador Vidal (titular)

Márcio Peixoto Rocha da Silva (suplente)

Didel

FISIOTERAPEUTAS, EDUCADORES FÍSICOS, TERAPÊUTA
OCUPACIONAL, FARMACÊUTICOS E OUTROS

Vanusa Jovana Kachel Stolte (titular)

Franceli Marilu Groskopff (suplente)

Vanusa Jovana Kachel Stolte

ENFERMEIROS, ASSISTENTES SOCIAIS, NUTRICIONISTAS E OUTROS

Antonia Cristiani Leandro (titular)

Sílvia Maria Mirek Kocielek (suplente)

Sílvia

CIRURGIÕES DENTISTAS, PSICÓLOGOS E OUTROS

Mayara Becker (titular)

Jaqueline Aparecida Marko (suplente)

Mayara Becker

TÉCNICOS DE ENFERMAGEM E OUTROS

Norton Dresseno (titular)

Lúcia Wojciechovski Stoltz (suplente)

Norton Dresseno

AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE, AGENTE DE SAÚDE PÚBLICA
E OUTROS

Vilson Melnek (titular)

Vilson Melnek
Paulo
André
André
André
André

ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE

Cristiane Batista Soares Veiga (titular) *Cristiane Batista Soares Veiga*
Adelir Aparecida Pereira (suplente)

ORGANIZAÇÃO PROTETORA DOS ANIMAIS DE ITAIÓPOLIS – PAI “ANJOS DE PATAS”

Amanda Marx (titular)
Patrícia de Fátima Seidel (suplente)
REPRESENTANTES DA ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA VERGÍLIO VÁRZEA

Elisabeth Sztoltz (titular)
Roseli Olenik (suplente)

Leonor

Paulo

Maryam Becker

JPM



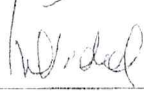

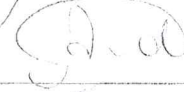


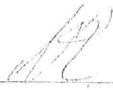
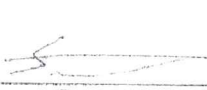


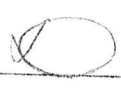
D

CRIS

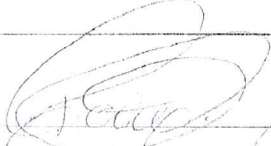
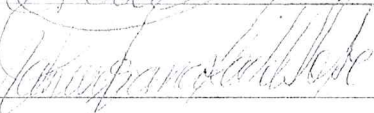




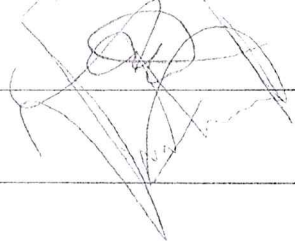
A

R

LISTA DE PRESENÇA REUNIÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE 24/08/23

Nome	Assinatura
Nair J. Pereira	
Flavio Antonio Pech	
Deborah S. Vedel	
Suzana Pinotti Samma	
Andreia B. A. Lukascinski	
Liliane M. M. M. M. M.	
Liliane M. M. M. M. M.	
Cristian B. B. B. B. B.	CMB
Melia Pecher	
Silvio José Torquato	
Antonia C. Londo	
Antônio Veiga	
Anderson Gomes	
Mayara Becker	Mayara Becker
Keli de P. Lima	Keli
Antonio Passaro	
Francisca Fernandes Guedes	Francisca Guedes

LISTA DE PRESENÇA REUNIÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE 24/08/23

Nome	Assinatura
Paulo Emílio W. Borba	
Danusa Joana Rachel Bolte	
Silvia Maria Maria Kociollet	Silvia
Cebay Oderioz	
Luiz F. Flores ^{procurador Mun.} <u>FO</u> OAB/SC 14730	
Celeste Habicht	
Alvaro A. Ugochous	
WILSON MELNER	



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (47)3652-2233 – CEP 89340-000 – Itaiópolis – SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Ofício nº175/2023- CMI

Itaiópolis, 24 de agosto de 2023.

A Vossa Excelência o Senhor
Prefeito Municipal **MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI**
Prefeitura Municipal
Itaiópolis/SC

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 14/2023, de 31 de julho de 2023.

Senhor Prefeito Municipal,

Tramita na Comissão Legislativa Permanente de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social, o Projeto de Lei Complementar nº 14, de 31 de julho de 2023, que “Dispõe sobre a extinção da Fundação Hospitalar Municipal Santo Antônio – FHMSA e dá outras providências, de autoria do Chefe do Poder Executivo”.

Ao analisar a Lei nº 45/1991, foi verificado que o projeto deve tramitar pelo Conselho Municipal de Saúde de Itaiópolis conforme estabelece o artigo 5º, e incisos, da referida lei.

Sendo assim, a comissão solicita que seja encaminhada com **urgência** a ata que deliberou sobre o Projeto de Lei Complementar nº 14, de 31 de julho de 2023, até as 14:00 horas do dia 25 de agosto de 2023.

Reiteramos as considerações de estima e respeito.

Atenciosamente.


Carolina Gaio

Relatora da Comissão de Educação, Cultura, Saúde


Edson Alcione da Silva

Membro da Comissão de Educação, Cultura, Saúde

“Itaiópolis, aqui você tem valor”




CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

Aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano civil de dois mil e vinte e três, às oito horas vinte e sete minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência da Vereadora Carolina Gaio, atendendo o que preceitua o Artigo 68 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14, DE 31 DE JULHO DE 2023, (REENVIADO À CÂMARA DE VEREADORES EM 08 DE AGOSTO DE 2023), DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR MUNICIPAL SANTO ANTONIO – FHMSA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** Após analisado e discutido, os membros da Comissão emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Complementar em epígrafe. Em seguida a senhora Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão. Registra-se ausência justificada (atestado) do Vereador Otávio Melnek.

Sala das Comissões, 24 de agosto de 2023.


CAROLINA GAIO
Presidente

OTÁVIO MELNEK
Relator


JANUÁRIO DONIZETE CARNEIRO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTAS DO MUNICÍPIO

Aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano civil de dois mil e vinte e três, às oito horas e quarenta minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereador Adriano Cembalista, atendendo o que preceitua o Artigo 69 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Finanças, Orçamento e Contas do Município, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14, DE 31 DE JULHO DE 2023, (REENVIADO À CÂMARA DE VEREADORES EM 08 DE AGOSTO DE 2023), DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR MUNICIPAL SANTO ANTONIO – FHMSA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** Após analisado e discutido, os membros da Comissão emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinária em epígrafe. Em seguida o senhor Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 24 de agosto de 2023.


ADRIANO CEMBALISTA
Presidente


DIOGO TELES CORDEIRO
Relator


OSMAR TAUCHER
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Aos vinte quatro dias do mês de agosto do ano civil de dois mil e vinte e três, às oito horas e cinquenta minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereador Otávio Melnek de atestado, atendendo o que preceitua o Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14, DE 31 DE JULHO DE 2023, (REENVIADO À CÂMARA DE VEREADORES EM 08 DE AGOSTO DE 2023), DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR MUNICIPAL SANTO ANTONIO – FHMSA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** Após analisado e discutido, os membros da Comissão emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinária em epígrafe, condicionado a entrega por parte do Poder Executivo, ao qual será remetido ofício de urgência, da ata do Conselho Municipal de Saúde, conforme artigo 5º, incisos IV e IX, da Lei 45/1991. Em seguida o senhor Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão. Registra-se ausência justificada (atestado) do Vereador Otávio Melnek.

Sala das Comissões, 24 de agosto de 2023.

OTÁVIO MELNEK
Presidente

Carolina Gaió
CAROLINA GAIO
Relatora

Edson Alcione da Silva
EDSON ALCIONE DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÕES, OBRAS E SERVIÇOS

Aos vinte quatro dias do mês de agosto do ano civil de dois mil e vinte e três, às oito horas e 30 minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereador Osmar Taucher, atendendo o que preceitua o Artigo 70 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Transporte, Comunicações, Obras e Serviços, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14, DE 31 DE JULHO DE 2023, (REENVIADO À CÂMARA DE VEREADORES EM 08 DE AGOSTO DE 2023), DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR MUNICIPAL SANTO ANTONIO – FHMSA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** Após analisado e discutido, os membros da Comissão emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinário em epígrafe. A deliberação teve como fundamento o Parecer Jurídico que opinou pela aprovação e viabilidade técnica. Não houve manifestação de vistas ao projeto. Em seguida o senhor Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

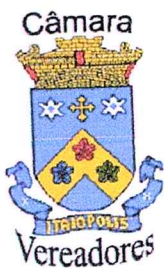
Sala das Comissões, 24 de agosto de 2023.


OSMAR TAUCHER
Presidente


GILMAR SOARES OSÓRIO
Relator


JANUÁRIO DONIZETE CARNEIRO
Membro

“Itaiópolis, aqui você tem valor!”



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS –
SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 058/2023

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 014/2023, de 31 de julho de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo.

Ementa: Dispõe sobre a extinção da Fundação Hospitalar Municipal Santo Antônio – FHMSA e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei de iniciativa da Chefe do Poder Executivo e mesa diretora que busca a extinção da Fundação Hospitalar Municipal Santo Antônio – FHMSA e dá outras providências.

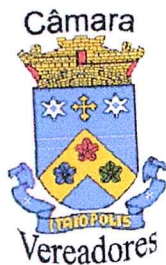
O encaminhamento do projeto de lei foi protocolado no Poder Legislativo no dia 08.08.2023.

Recebido por essa assessoria em 16.08.2023.

Esse é o breve relato.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Oportuno lembrar, *ad initio*, que à Assessoria Jurídica legislativa, no exercício das competências que lhe são atribuídas, não compete a análise do mérito das proposições, sob os aspectos de conveniência e oportunidade, mas tão somente sob a ótica da legalidade e constitucionalidade. Assim, não serão avaliados os dispositivos no que toca à pertinência, adequação ou atendimento da medida



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS -
SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

para o município e para os munícipes (questões de interesses políticos), mas sim se os mesmos não conflitam com as disposições normativas superiores pertinentes.

Cumpra lembrar, ainda, que o artigo 133, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que *“o advogado é indispensável a administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”*.

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.906/94, assevera que o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações (art. 2, §3º).

O exame da Procuradoria Jurídica cinge-se, tão-somente, à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

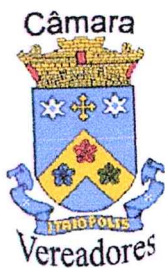
Logo, importante frisar que este parecer não substitui a análise da Comissão competente desta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno.

II – a) Fundações Públicas

Oportuno trazer à baila um breve contexto a respeito das Fundações. Durante o império romano as fundações eram oneradas com o encargo de cumprir a vontade de seu fundador, realizando os propósitos que ele teria em mente.

É possível observar ao analisar a história que a grande maioria das fundações, alicerçadas na base da caridade, obtiveram como escopo a caridade, a exemplo das igrejas, mosteiros, estabelecimentos de beneficência como hospitais.

Desenvolvendo-se nos tempos medievais e sob o patrocínio da Igreja, as fundações foram mesmo, de início, públicas, como instituições eclesiásticas, mas perderam em grande parte este caráter,



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS -
SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

com o aparecimento das nações modernas e a importância cada vez mais considerável atribuída ao direito civil.

Em entendimentos atuais a fundação pública pode ser conceituada como um patrimônio personalizado afetado a um fim. Haverá personalização porque ocorre sobre seu patrimônio a incidência de normas jurídicas, o que torna sujeito jurídico de direitos e obrigações.

Destinado a uma finalidade, implica que seu objetivo é perseguir um interesse, sempre público, pré-determinado no ato de instituição.

Carlos Maximiliano assim define a fundação:

“Denomina-se fundação um instituto com objetivo religioso, humanitário ou cultural, oriundo de liberalidade feita por meio de ato inter vivos ou causa mortis. Diverge da corporação ou sociedade; porque estas são formadas pela convergência da vontade de diversas pessoas, que administram e dirigem o conjunto; ao passo que advém aquela da resolução magnânima ou piedosa de um só indivíduo, que destina vultoso patrimônio para se constituir e manter a instituição por ele almejada. Em regra, ele mesmo indica o modo de funcionamento e a direção geral; não raro, incumbe sociedade já existente, do encargo de organizar e orientar a fundação”¹

Nas palavras de Maria Sylvania Zanella Di Pietro² a melhor definição de fundação pública seria “fundação instituída pelo poder público como patrimônio, total ou parcialmente público, dotado de personalidade jurídica, de direito público ou privado, destinado, por lei, ao desempenho de atividades do Estado na ordem social, com capacidade de auto administração e mediante controle da Administração Pública, nos limites da lei.”

Sobre a mesma perspectiva, Marçães Justen Filho³ define: “fundação pública é uma pessoa jurídica de direito privado, instituída mediante autorização legislativa sob a forma de fundação, para desempenho de atividades de interesse coletivo, destituídas de cunho econômico, mantida total ou parcialmente com recursos públicos”.

¹ Personalidade das fundações. Direito: doutrina, legislação e jurisprudência. Rio de Janeiro, Freitas Bastos, set/out. 1941.

² DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo, 17ª Edição, Editora Atlas 2003. Pag. 373

³ USTEN FILHO, Marçães. Curso de Direito Administrativo, 9ª Edição: Editora Revista dos Tribunais 2013. Pag. 212.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS -
SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

As fundações públicas de natureza jurídica de direito privado ingressam no mundo jurídico por vontade do Poder Público, manifestada por lei autorizativa, e adquirem personalidade por meio da inscrição do seu estatuto no registro competente.

Desta forma, impossível sua extinção por vontade própria, devendo ocorrer por meio de edição de lei específica autorizativa, até porque é preciso observar suas disposições obrigatórias, tais como denominação, a sede e a duração da fundação, as finalidades e as atividades, o patrimônio, a receita, a administração com seus órgãos, a forma de alteração estatutária e sua extinção, o exercício financeiro e orçamentário, a responsabilidade dos integrantes de seus órgãos, a estrutura organizacional aí contida, o regime jurídico de seus empregados, a forma de acompanhamento e fiscalização e controle e, por fim, as indispensáveis disposições gerais e transitórias.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, basicamente "formaram-se duas correntes: de um lado, a que defende a natureza privatística de todas as fundações instituídas pelo Poder Público, e, de outro, a que entende possível a existência de fundações com personalidade pública ou privada, a primeira das quais como modalidade de autarquia. Após a Constituição de 1988, há quem entenda que todas as fundações governamentais são pessoas jurídicas de direito público."

Necessário analisar a competência municipal para extinção da Fundação Hospital:

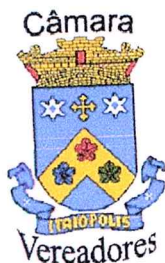
Art. 14. Compete ao Município:
[...]

X - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
XLIV - construção, instalação e funcionamento de fundações hospitalares, postos de saúde, subvencionando-os e aos particulares que atenderem à finalidade de assistência social, se julgar de interesse público;

Da mesma forma a competência do Poder Executivo:

Art. 14. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que venham dispor sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autarquia ou aumento de sua remuneração;
II - servidores públicos do Poder Executivo, da Administração Indireta e Autarquias, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS - SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Em relação aos atos administrativos.

Art. 90. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

- I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
- a) regulamentação da lei;
 - b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
 - c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
 - d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
 - e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
 - f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
 - g) permissão de uso dos bens municipais;
 - h) medidas executórias do Plano Diretor do Município;
 - i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;
 - j) fixação e alteração de preços;

Nesta linha, aliado ao artigo 105 da Lei Orgânica do Município de Itaiópolis, observa-se que há competência e forma legislativa para que alcance o objetivo da lei em comento.

Imperioso, ainda, analisar o que diz a Lei Orgânica a respeito das despesas com pessoal:

Art. 134. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único. Revogado. (Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº 002/1998)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou **alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal**, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta, ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver **prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes**;

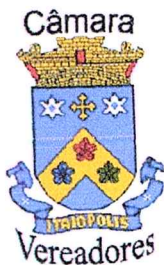
II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, o Município adotará as seguintes providências:

a) redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

b) exoneração dos servidores não estáveis;

§ 3º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que o ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS –
SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

§ 4º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 5º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de 4 (quatro) anos.

§ 6º Lei Federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002/98, de 10 de julho de 1998).

Nota-se que o projeto em testilha não demonstra a dimensão e o impacto que gerará em relação aos servidores, decorrente de necessárias modificações em seus quadros, o que poderá acarretar em despesas.

II – b) Dos ajustes nos anexos da PPA, LDO e LOA

O projeto de Lei visa receber autorização legislativa para incluir ajuste no Plano Plurianual – PPA, na lei de Diretrizes Orçamentárias Anual – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA, que se fizerem necessários.

O doutrinador Gustavo Bregalda Neves ensina que:

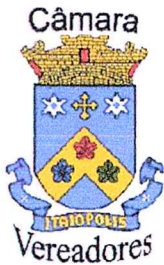
Em resumo, o plano plurianual (PPA) corresponde ao desdobramento do orçamento, define o planejamento das atividades governamentais e estabelece as medidas, gastos e objetivos a serem seguidos pelo governo ao longo de um período de quatro anos. A lei de diretrizes orçamentárias (LDO), introduzida pela Constituição de 1988, em seu art. 165 e seguintes, e amplamente tratada na Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), é mais específica e busca concretizar os objetivos do plano plurianual no decorrer de um ano; compreende as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente; dispõe sobre as alterações na legislação tributária e estabelece a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento; traça regras gerais para aplicação ao plano plurianual e também aos orçamentos anuais. E, por fim, a lei orçamentária anual (LOA) compreende o orçamento fiscal de todos os Poderes, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta; estima a receita orçamentária e fixa a despesa orçamentária para o exercício financeiro subsequente.⁴

Luiz Emygdio F. da Rosa Junior esclarece:

A Constituição Federal a eles se refere no art. 165, § 8º; art. 166, caput, e § 8º; art. 167, II, III, V e VII, e seus §§ 2º e 3º, e a sua regulamentação encontra-se nos arts. 40 a 46 da Lei n. 4.320/64 - que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal - e no art. 72 do Decreto-lei 200/67 e,

4 NEVES, Gustavo Bregalda. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 45-49





CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS –
SC
www.camaraitaipolis.sc.gov.br

nesses termos, obedecem à seguinte classificação: a) suplementares: autorizados por lei e abertos por decreto do Poder Executivo, sua abertura já pode estar autorizada na LOA; são destinados ao reforço de dotação orçamentária já existente, utilizados quando os créditos orçamentários são ou se tornam insuficientes; **b) especiais: também autorizados por lei e abertos por decreto, são destinados às despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica e visam a satisfazer necessidades novas, surgidas no decorrer do exercício financeiro;** e c) extraordinários: destinam-se às despesas urgentes e imprevisíveis, como as decorrentes de guerra, subversão interna ou calamidade pública, e, por isso, podem ser autorizados por medida provisória.5 (sem grifo no original)

Imperioso observar o que dispõe a Lei nº 4.320/64, que Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, nos artigos que abaixo se transcreve:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. [\(Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964\)](#)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: [\(Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964\)](#)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; [\(Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964\)](#)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; [\(Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964\)](#)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; [\(Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964\)](#)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. [\(Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964\)](#)

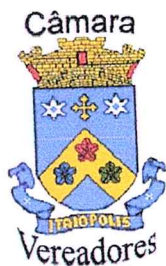
§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. [\(Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964\)](#)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. [\(Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964\)](#) [\(Vide Lei nº 6.343, de 1976\)](#)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. [\(Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964\)](#)

[...]

5 ROSA JUNIOR, Luiz Emygdio F. da. Manual de direito financeiro e direito tributário. 19. ed. rev. e atual., Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 76-77.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS - SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. **O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.**

O projeto de lei está acompanhado de justificativa, entretanto o artigo 43 da Lei nº 4.320/64, que Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, estabelece que:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e **especiais** depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa **e será precedida de exposição justificativa.** (sem grifo no original)

A Lei nº 1027/2022 que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2023, estabelece.

Art. 11 A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, e será precedido de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei nº 4.320, de 1964.

[...]

Art. 37 A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e da Constituição Federal.

§ 1º A lei orçamentária anual contera autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 2º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposição de motivos circunstanciados que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos.

Do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina:

Prejulgado:1312

1. Os créditos suplementares e especiais necessitam de autorização legislativa através de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, devendo a abertura se dar através de decreto do Executivo, mediante prévia exposição justificativa e indicação da origem dos recursos correspondentes. Pode haver autorização na Lei Orçamentária Anual, conforme arts. 165, §8º, da Constituição Federal e 7º, I, da Lei nº 4.320/64, somente para as hipóteses de superávit financeiro do exercício anterior, excesso de arrecadação e operações de crédito, sendo irregulares as autorizações na Lei Orçamentária Anual para as suplementações cujos recursos sejam resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, de que trata o art. 43, III, da Lei nº 4.320/64.

2. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, de que trata o art. 167, VI, da Constituição Federal, devem ocorrer mediante prévia autorização legislativa específica, sendo incabível previsão neste sentido na Lei Orçamentária Anual.





CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS - SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Prejulgado:0692

1. A dotação "0391.02040132.566 - Manutenção e Racionalização das Atividades Administrativas e Judiciárias", integrante do orçamento do Fundo de Reparcelamento da Justiça é cabível para a realização das despesas decorrentes da aplicação da Lei complementar nº175, de 28 de dezembro de 1998.
2. Faz-se necessário, contudo, a adequação da Lei nº 8.067, de 17 de setembro de 1990, quando a finalidade do fundo, com vistas a sua ampliação, para abrigar as atribuições, receitas e despesas, decorrentes da aplicação LC 175/98.
3. Existindo dotação própria para atender a despesas, sendo esta insuficiente, pode ser providenciado o seu reforço, mediante crédito adicional suplementar.
4. Os créditos suplementares são autorizados por lei e abertos por decreto executivo, podendo a autorização legislativa constar da lei orçamentária, nos casos cabíveis.
5. Os recursos para a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais são os decorrentes do superávit financeiro, os provenientes do excesso de arrecadação, os resultantes da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais e o produto de operações de créditos autorizados.
6. Os recursos do excesso de arrecadação são os decorrentes do saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.
7. No caso específico, para atender as despesas decorrentes da aplicação da lei, os procedimentos iniciais podem correr a conta do Fundo de Reparcelamento da Justiça, devendo a administração adotar as providências acima até o final do corrente exercício, para fins de regularização.

O princípio da Legalidade encontra-se expressamente disposto em nossa Constituição Federal nos seguintes artigos:

Art. 5º- Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.

Hely Lopes Meirelles define: "A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIPÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIPÓPOLIS - SC
www.camaraitaipolis.sc.gov.br

mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".

A doutrina esclarece:

O princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo que a lei não proíbe; **aquela só pode fazer o que a lei "autoriza"** e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra). (GASPARINI, Diógenes, in Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p. 06). (grifo nosso)

O trecho supratranscrito demonstra, indene de dúvidas, o procedimento a ser adotado pelo administrador no trato da coisa pública. A administração pública sempre e mais do que nunca, eis que consagrado constitucionalmente, desenvolve sua atividade sob o império da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput). Da mesma forma, Celso Bandeira de Mello diz o seguinte:

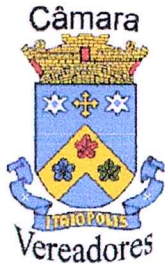
Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autoriza. Donde, administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados, segundo suas disposições. Segue-se que a atividade administrativa consiste na produção de decisões e comportamentos que, na formação escalonada do direito, agregam níveis maiores de concreção ao que já se contém abstratamente nas leis. (Elementos do Direito Administrativo, Malheiros Ed., 3a. ed., 1992, p. 53).

A Administração Pública somente poder fazer o que a lei autoriza, conforme doutrina abaixo:

"O princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo que a lei não proíbe; **aquela só pode fazer o que a lei "autoriza"** e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)." (GASPARINI, Diógenes, in Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p. 06). (grifo nosso)

Hely Lopes Meirelles ensinava que:





CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS –
SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Na administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'. As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irregáveis pelos agentes públicos. (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.)

Em havendo dúvidas quando ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário do Projeto de Lei em análise, a Procuradoria Jurídica, salvo melhor juízo, recomenda aos vereadores, em especial aos membros da Comissão de Finanças e Orçamento, que solicitem parecer ou orientação técnica junto ao setor contábil do Poder Executivo.

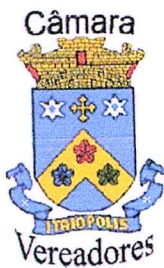
O Plano Plurianual (PPA) é um instrumento de planejamento da ação de governo previsto no art. 165 da Constituição Federal, regulamentado pelo Decreto n.º 2.829/1998 e estabelecerá diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública para um período de 04 anos, organizando as ações do governo em programas que resultem em bens e serviços para a população. É aprovado por lei quadrienal, tendo vigência do segundo ano de um mandato majoritário até o final do primeiro ano do mandato seguinte. Nele constam, detalhadamente, os atributos das políticas públicas executadas, tais como metas físicas e financeiras, público alvos, produtos a serem entregues à sociedade, etc.

As etapas de elaboração, avaliação e revisão constituem as peças básicas do ciclo de gestão. Embora seja elaborado quadrienalmente, é avaliado revisto e monitorado anualmente, proporcionando a flexibilidade necessária ao enfrentamento de novos problemas e demandas.

Com a aprovação do PPA, a administração projeta as ações de governo objeto das alterações descritas, em consonância com as técnicas impostas pelo plano de contas e com as imposições da Lei Federal 4.320/1964, que instituiu normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos públicos. Ademais, a matéria refere-se às previsões constantes para exercícios financeiros de 2023, de maneira a cumprir a compatibilidade constante do artigo 50 da Lei Complementar no 101/2000 (LRF).

A alteração é necessária para atender os ditames da Constituição Federal, que estabelece:

“Itaipópolis, aqui você tem valor!”



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS -
SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

"Art. 167: (...)

"§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no PLANO PLURIANUAL, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade".

Com lastro nas considerações acima citadas, conclui-se que se o gestor público, no uso de suas atribuições, pode dispor sobre o plano plurianual, por óbvio pode e deve dispor sobre suas alterações, para que suas ações encontrem respaldo legal.

Desta sorte em havendo justificativa, não há empecilhos na tramitação da presente proposição com relação ao tema.

II - c) Da Formalidade

No que se refere à competência legiferante do Município, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 14, I, da Lei Orgânica do Município, 112, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

A competência para iniciar o processo legislativo na matéria tratada no presente projeto, é exclusiva do Prefeito Municipal, de conformidade com o artigo 51 da Lei Orgânica do Município.

Art. 51 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que venham dispor sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
II - servidores públicos do Poder Executivo, da Administração Indireta e Autarquias, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.
Parágrafo único. Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte, deste artigo.

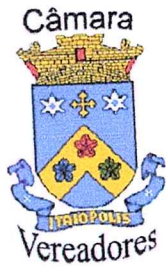
Da mesma for:

Art. 14. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]





CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS -
SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

III - elaborar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 008/2006, de 18 de dezembro de 2006)
X - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
XLIV - construção, instalação e funcionamento de **fundações hospitalares**, postos de saúde, subvencionando-os e aos particulares que atenderem à finalidade de assistência social, se julgar de interesse público;

Oportuno transcrever o artigo 52, inciso I da Lei Orgânica Municipal:

Art. 52 - É da competência exclusiva da mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:
I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através de emendas em projetos de leis orçamentárias encaminhadas pelo Poder Executivo, aproveitamento total ou parcialmente as consignações orçamentárias do Poder Legislativo;(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 008/2006, de 18 de dezembro de 2006)

E ainda:

Art. 31 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

[...]

III - lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais, bem como autorização para abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários;(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 008/2006, de 18 de dezembro de 2006)

V - concessão, permissão e autorização de serviços públicos, sempre através de licitação;(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 008/2006, de 18 de dezembro de 2006)

VI - concessão administrativa de uso dos bens municipais;

IX - organização administrativa municipal, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como a fixação das respectivas remunerações;(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 008/2006, de 18 de dezembro de 2006)

Por outro lado, o presente projeto de lei não tem status constitucional porque não dispõe conteúdo modificador à Lei Orgânica.

Estabelece o artigo 167 da Constituição Federal:

Art. 167. São vedados:

[...]

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e **sem indicação dos recursos correspondentes;**



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS –
SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

O projeto sob exame deixou de indicar os recursos para sua viabilidade, conforme estabelecido pela Constituição Federal (artigo 167, V).

No mais, a Constituição Federal determina que:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos”.

O projeto deverá ser submetido à apreciação das seguintes **COMISSÕES PERMANENTES**: Legislativa Permanente de Redação, Legislativa e Justiça (Art. 68 R. I.); Finanças, Orçamento e Contas do Município (Art. 69, R.I.); Transportes, Obras e Serviços (Art. 70 R. I.) e Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social (Art. 71 R.I).

Por se tratar de Lei Complementar o “quórum” da deliberação do projeto é de maioria absoluta, conforme artigo 50 da Lei Orgânica, nos termos do artigo 100, inciso II do Regimento Interno da Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS -
SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Art. 50 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Celso Ribeiro Bastos ensina:

A maioria absoluta vem a ser o equivalente a mais da metade dos integrantes do órgão. Este número equivalerá à metade dos membros mais um quando se tratar de número par. Em caso contrário, basta que seja o número inteiro imediatamente posterior à metade. (Comentários à Constituição do Brasil, 4º volume, tomo I, ed. Saraiva, 1995, p.44)

Ressalte-se, ainda, que o "quorum" da deliberação do projeto é de **MAIORIA ABSOLUTA**, conforme artigo 50 da lei Orgânica, nos termos do artigo 100, inciso II do Regimento Interno da Câmara Municipal:

Art. 50. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Celso de Bastos ensina:

A maioria absoluta vem a ser o equivalente a mais da metade dos integrantes do órgão. Este número equivalerá à metade dos membros mais um quando se tratar de número par. Em caso contrário, basta que seja o número inteiro imediatamente posterior à metade. 6

Por fim, observando o que determina o artigo 133 do Regimento Interno, a votação será em turno único, *in verbis*:

Art. 133 As proposições serão submetidas a turno único de votação, excetuadas as matérias de Propostas de Emenda à Lei Orgânica do Município, que serão objeto de duas discussões e votações, com interstício de dez (10) dias entre a primeira e a segunda votação. (Redação dada pela Resolução nº 22/2015)
Parágrafo Único - Cada turno é constituído de discussão e votação.

Majoria absoluta entende-se como o primeiro número inteiro acima da metade dos membros da casa legislativa, mas trata-se da metade dos membros, ou seja, **mesmo quem não esteja presente**. Ou seja, no caso da Câmara de Vereadores de Itaiópolis sua **maioria absoluta será de 5 (cinco)**.

Voto do presidente:

Art. 51 Compete, ainda, ao Presidente da Câmara Municipal:
I - executar as deliberações do Plenário;

6 BASTOS, de Celso. Comentários à Constituição do Brasil. 4º Volume, tomo I. ed. Saraiva, 1995, p. 44.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS –
SC
www.camaraitaipolis.sc.gov.br

II - assinar portarias, resoluções de mesa, editais, todo o expediente da Câmara Municipal e demais atos de sua competência;

III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra os atos seus, da Mesa ou da Câmara Municipal.

§ 1º O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL EXERCERÁ DIREITO DE VOTO SOMENTE** nos casos seguintes:

I - na hipótese em que é exigido o quorum de dois terços (2/3);

II - nos casos de desempate;

III - quando em votação secreta;

IV - quando da eleição da Mesa;

V - quando se trate de destituição de membro da Mesa;

VI - quando se trate de assunto sobre composição ou destituição de membros das Comissões Permanentes;

VII - outros casos previstos na [Lei Orgânica](#) Municipal.

No caso em tela, o presidente não votará, **salvo se ocorrer empate**.

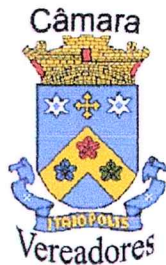
Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, **tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação**. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

III – Da Conclusão

Isto posto, esta assessoria Entende, Conclui e Opina:

1. Não há óbice quanto a forma;
2. Por outro lado, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 14/2023, desde que apresentado a viabilidade de recursos para tanto. Entretanto, no que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS –
SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Frente as breves razões expostas, esta Assessoria opina favoravelmente à tramitação da presente proposição, porquanto quaisquer indícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, cabe ao Plenário, soberanamente, deliberar sobre o mérito.

Cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos nobres edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer, sub censura.

Itaiópolis/SC, 16 de agosto de 2023.


Gabriel Linzmeier Pedron

Assessor Jurídico da Câmara Municipal
OAB/SC 53.800